

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: A REALIDADE DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS *versus* DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – ASPECTOS RELEVANTES

RIGHT TO FOOD AND NUTRITION: THE REALITY OF FOOD TRANSGENIC *versus* FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH – SIGNIFICANT ASPECTS

*Dirceu Pereira SIQUEIRA**
*Andréia de ABREU***

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O direito fundamental à saúde: Alcance jurídico do termo; 2.1. A quem compete o “dever” de prestar uma assistência digna à saúde?; 2.1.1. Competência legislativa; 2.1.2. Competência material; 2.2. Direito à saúde e suas vertentes positivas e negativas; 2.2.1. Dimensão negativa do direito à saúde; 2.2.2 Dimensão positiva do direito à saúde; 3. A importância da alimentação na vida e na saúde do indivíduo; 4. Transgênicos: conceito e produção; 4.1. Polêmica na produção de transgênicos; 5. Questões legais na produção de transgênicos no Brasil; 5.1. Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio; 5.2. Lei de Rotulagem; 6. Alimentação adequada como Direito – Previsão Legal; 7. Conclusões; 8. Referências.

RESUMO: Alimentação e saúde são temas conexos e de grande relevância para a ordem jurídica brasileira. Em um cenário de grande miserabilidade, onde a extrema pobreza resiste fortemente às incessantes investidas contra ela por parte do Estado,

*Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNIRP; Pesquisador do Núcleo de Pesquisas e Integração do Centro de Pós-Graduação da ITE; Professor Titular no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM); Professor Titular no Curso de Graduação em Direito e Coordenador de Eventos Científicos ambos nas Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO); Advogado. Contato: dpsiqueira@uol.com.br

**Doutoranda em Engenharia de Produção (Gestão Agroindustrial) pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR); Professora nos Cursos de Administração e Ciências Contábeis do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), onde também exerce a atividade de Coordenadora Adjunta de Trabalhos de Conclusão do Curso de Administração; Professora Assistente I da Faculdade de Tecnologia de Garça (FATEC – Garça/SP). Contato: andreiabreu11@gmail.com. Artigo submetido em 20/05/2011. Aprovado em 06/06/2011.

o tema alimentação merece melhor análise. Sob o prisma de um Estado social de direito, com deveres bem delineados por força de normas constitucionais, onde as atuações devem desenvolver-se tanto nas vertentes positivas como negativas é de basilar relevância a análise dos direitos sociais, dentre os quais saúde e alimentação. Esta é a razão pela qual se desenvolve o presente estudo, o qual perpassa pela análise do direito fundamental à saúde, para só então adentrar na análise quanto ao direito fundamental à alimentação. Os alimentos transgênicos ganham destaque por sua influência (cultural) na alimentação da população. No entanto, apesar de opiniões favoráveis à sua produção e consumo, há também inúmeras controvérsias, de modo a ensejar uma análise bastante pormenorizada do tema. O direito à alimentação é então apresentado como oriundo de um dever de atuação do Estado (nas dimensões positivas e negativas), não sendo possível, portanto, que ele renuncie a esta tarefa.

ABSTRACT: Food and health are related issues of great relevance to the Brazilian legal system. In a scenario of great misery, where extreme poverty strongly resist the incessant assaults against her by the state, the food issue deserves further analysis. From the perspective of a social state of law, with well delineated duties by virtue of constitutional norms, where the actions must be conducted in both positive and negative aspects of fundamental importance is the analysis of social rights, among which health and nutrition. This is the reason why this study is developed, which runs through the analysis of the fundamental right to health, and only then enter the analysis as the basic right to food. Transgenic foods are highlighted by its influence (cultural) in the diet of the population. However, although positive opinions for their production and consumption, there are also many controversies in order to give rise fairly detailed analysis of the subject. The right to food is then presented as coming from a duty of performance of the State (in the positive and negative dimensions), it is not possible, therefore, that he renounce this task.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à alimentação; Alimentos Transgênicos; Direito à Saúde; Produção e consumo de alimentos.

KEYWORDS: Right to food; Transgenic Food, Right to Health, Food Production and consumption.

1. INTRODUÇÃO

O estudo tem o condão de demonstrar a importância da previsão do direito à alimentação na ordem jurídica pátria, bem como analisar seus desdobramentos em outros pontos bastante importantes para a ordem jurídica a exemplo de suas

implicações no tocante ao direito à saúde, e dessa forma sua incidência no direito à vida e a dignidade.

Nesse sentido, cuida de explorar o direito à saúde em suas mais diversas facetas (seja por meio de uma atuação positiva do Estado, ou ainda por sua atuação negativa), de modo que possa trazer a lume a importância da atuação estatal, porém não deixa também de elencar que tal responsabilidade incumbe também a outros atores (sociedade, família e outros).

Os alimentos transgênicos foram escolhidos como ponto central de tal interpretação, de modo que a luz desses alimentos pode-se aquilatar a importância de uma alimentação adequada ao indivíduo.

A análise dos alimentos transgênicos frente à proposta de uma alimentação adequada implica em uma série de indagações, as quais sempre se encontram entrelaçadas ao direito à saúde e mais ainda, ao direito à alimentação, de modo que o estudo busca interpretá-los de maneira adequada e conjunta como forma de extrair um resultado que alcance a efetividade de todos esses juntos.

Desse modo, segue-se para as análises.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: ALCANCE JURÍDICO DO TERMO

A Constituição de 1988, já em seu preâmbulo, dá ensejo à previsão do direito à saúde, vez que apresenta, de maneira inicial, que estamos sob o auspício de um Estado democrático social de direito, sendo que neste momento fixa a existência de direitos sociais, assegurando ainda o bem-estar da sociedade.¹

Observa-se que o preâmbulo do texto constitucional de 1988 enseja a existência de direitos sociais inseridos no texto, vez que ao tratar deste de maneira inicial, já acena para um texto que atende às questões sociais, daí não há como se eximir ao cumprimento destes direitos, pois cristalina se demonstra a intenção do Poder Constituinte Originário por meio do qual foi promulgada a Constituição de 1988.

Nesta esteira o Título I da Constituição de 1988 trata dos princípios fundamentais, sendo que a previsão ínsita no Art. 1º estabelece primeiramente que o Brasil estará sob uma República Federativa; sendo que dentre seus fundamentos traz, a previsão quanto à cidadania e à dignidade da pessoa humana, as quais estão expressas de maneira clara em seus incisos.²

¹ Preâmbulo da CF/88: “Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (g.n.)

² Art. 1º da CF/88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

No Art. 3º da Constituição de 1988, estão previstos os objetivos da República Federativa do Brasil, dentre eles o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos.³

A tarefa de identificar os princípios constitucionais que norteiam determinadas normas, nem sempre é uma tarefa fácil, como ocorre com os Arts. 1º e 3º da Constituição de 1988, afinal ambos encontram-se presentes, dentro do mesmo Título no texto constitucional, assim compete unicamente ao jurista, o dever de fazer uma interpretação sistêmica visando interpretar corretamente o texto constitucional, com base em seus princípios.

O Título II da Constituição de 1988 prevê os direitos e garantias fundamentais, sendo que no Capítulo I deste título, teremos a previsão dos direitos e deveres individuais e coletivos, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, sendo que desta maneira garante a prevalência dos direitos aos meios de vida, sendo que assim dispõe o Art. 5º, em seu *caput*:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[...]

§ 1º – As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Nota-se assim, a preocupação do constituinte originário em valorizar os direitos e garantias fundamentais. Quanto à aplicabilidade, como dispõe e § 1º do Art. 5º da Constituição de 1988 atente-se que, no intuito de reforçar a imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, “[...] a Constituição de 1988 institui o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do Art. 5º, § 1º”.⁴

Outro dispositivo que merece destaque está previsto no Capítulo II, que trata dos direitos sociais, do Título II, da Constituição de 1988, mais precisamente no Art. 6º, o qual trata diretamente de prever a saúde, sendo que assim dispõe:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o

³ Art. 3º da CF/88: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 59.

lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No Título VIII da Constituição de 1988, que trata da ordem social, o Capítulo I, traz a disposição geral, no Art. 193, prevendo o bem-estar e da justiça social, da seguinte forma: A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

O Título VIII da Constituição de 1988 trata da ordem social, e o Capítulo I, traz a disposição geral, sendo que na Seção II, prevê o direito à saúde, elencando de forma clara a finalidade do direito à saúde, conferindo ainda responsabilidades, assim dispõe:

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Observa-se, pelo Art. 196 da Constituição de 1988, à previsão constitucional do direito à saúde, sendo que este dispositivo representa mais que uma mera previsão constitucional, até mesmo por consequência da Constituição dirigente, a qual não representa um mero estatuto, daí a demonstrar um direito prestacional.⁵

Inolvidável que incumbe ao poder público cumprir as normas constitucionais estabelecidas, visando conferir efetividade ao direito à saúde, concretizando os direitos sociais, contemplando a dignidade da pessoa humana.

2.1 A quem compete o “dever” de prestar uma assistência digna à saúde?

No Brasil pairam grandes celeumas no que se refere à prestação do direito à saúde. Isso ocorre em face da grande demanda social que este direito possui. Surge então a necessidade de se aferir corretamente a quem o constituinte originário delegou esta função, esta ordem, este dever constitucional, no afã de constatar qual ente federativo é responsável pelas mazelas da modernidade acerca do tema.

Neste contexto surge a necessidade de examinar mais precisamente a questão da competência em suas duas vertentes, legislativa e material, ou seja, a quem compete legislar acerca do tema, e ainda, a quem compete à concretização deste direito.

⁵ OLIVEIRA, Márcio Dias de. Direito fundamental à saúde e suas faces: uma análise conjunta à irretroatividade do direito fundamental social à saúde. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GOTTEMS, Claudinei J. Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira. Birigui: Boreal, 2008, p. 211: “Os direitos prestacionais postos em comparação com os direitos de defesa proporcionam discussões diversas. Os direitos sociais prestacionais pedem do Estado uma atitude positiva, ativa, ação, manifestação fática, normativa e, se necessário, por via judicial”.

2.1.1 Competência legislativa

A competência legislativa refere-se à competência para produzir Leis atinentes à saúde, sendo que neste contexto, deve-se condensar alguns dispositivos constitucionais, a fim de aferir a competência atribuída pela Constituição de 1988 ao legislador infraconstitucional, afinal, legislar acerca de saúde, implica em legislar em termos de direitos fundamentais.

No que tange à competência legislativa ao direito à saúde, todos os entes federativos encontram-se competentes para legislar, de modo que a competência legislativa é concorrente⁶ entre todos os entes legislativos (União, Estados e Distrito Federal) conforme demonstrado pelo inc. XII, do Art. 24 da Constituição de 1988, o qual assim dispõe:

Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Não há dúvida quanto à competência concorrente no contexto federalista brasileiro, uma vez que o texto constitucional de 1988 apresenta-se eminentemente claro quanto a este aspecto.

Leciona Dallari:

Expressamente, no Brasil, apenas a Constituição promulgada em 1988 esclareceu o critério hierárquico subjacente às competências concorrentes, prevendo que ‘no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais’, que poderão ser suplementadas pelos estados (Art. 24, § 1º e 2º).⁷

Considerando o Sistema Único de Saúde (SUS), cujo fundamento de validade encontra-se previsto no texto constitucional de 1988, o qual instituiu um sistema único no território brasileiro com competência para gerir e administrar a saúde, e que este sistema atua de maneira participativa com Estados, Municípios e Distrito Federal, atribuindo-lhes primeiramente condições econômicas e financeiras e ainda obrigações no que tange a competências materiais.

Na seara da competência legislativa destaca Wichert:

⁶ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. Competências na Constituição de 1988. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 141: “Das matérias relacionadas no Art. 24, algumas já integravam a competência legislativa concorrente limitada na Constituição anterior. Com efeito nos termos daquela Constituição, já competia à União editar normas gerais e aos Estados normas específicas sobre os seguintes temas: direito tributário; direito financeiro; orçamento; custas dos serviços forenses; educação; desporto; previdência social e proteção e defesa da saúde” (grifo nosso).

⁷ DALLARI, 1995, p. 38.

No que diz respeito à distribuição da competência legislativa, a Constituição peca pela falta de precisão. Isso porque, a tutela da saúde nos termos do Art. 194, é ação que integra a seguridade social, ao lado da assistência e da previdência social. Dessa forma há uma aparente contradição entre a conferência de competência privativa para a União legislar sobre seguridade social (Art. 22, inc. XIII) e a atribuição de competência concorrente para a União e Estados disporem sobre previdência social e saúde (Art. 24, inc. XII).⁸

Prossegue o autor:

Logo, em matéria de saúde, a competência legislativa é compartilhada entre todos os entes federativos, segundo a técnica vertical limitada. Compete à União editar normas gerais sobre o tema, aos Estados editar as normas complementares necessárias ao funcionamento dos seus serviços e à sua função de direção estadual do SUS, e aos Municípios a edição de normas complementares necessárias à sua esfera de atuação.⁹

2.1.2 Competência material

A competência material referente ao direito à saúde apresenta-se como uma competência material comum,¹⁰ a qual se destina à execução dos serviços atinentes à saúde. De acordo com a distribuição constitucional de competências, estão todos os entes federativos obrigados a assegurar a saúde.¹¹

Para corroborar com este posicionamento, vejamos a previsão do Art. 23 da Constituição de 1988:

Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Parágrafo único – Leis complementares fixarão normas para a cooperação

⁸ WEICHERT, Marlon Alberto. Saúde e federação na Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 139.

⁹ *Ibidem*, p. 141.

¹⁰ ALMEIDA, 2000, p. 133: “É certo que o exercício das competências materiais comuns deverá ser presidido pelo ideal de colaboração entre as pessoas político-administrativas. É certo também que as normas que se editarem com vistas a proporcionar a cooperação desejada obrigarão também a União [...]” (grifo nosso).

¹¹ NEME, Eliana Franco; RODRIGUES, Ney Lobato. Algumas considerações sobre o fornecimento de medicamentos pelo Estado como instrumento de efetivação do direito constitucional à saúde. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GOTTEMS, Claudinei J. Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira. Birigui: Boreal, 2008.

entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Não há dúvida de que todos os entes da federação têm competência material quanto ao direito à saúde,¹² devendo prestar assistência à saúde de maneira imediata, vê-se ainda que o parágrafo único, apenas fixa a necessidade de que leis complementares fixem normas para a cooperação, mas em momento algum traz qualquer obstáculo para a efetividade do disposto no Art. 23, inc. II, portanto trata-se de norma plenamente aplicável, em face de qualquer dos entes federados. Nesta seara destaca Almeida:

A competência material do Art. 23 foi designada como competência ‘comum’, termo que, no caso tem o mesmo sentido de ‘concorrente’. Haverá uma concorrência de atuação nas matérias que o dispositivo arrola. O que o constituinte deseja é exatamente que os Poderes Públicos em geral cooperem na execução das tarefas e objetivos enunciados.¹³

Ainda outro dispositivo constitucional, está expresso no bojo da Constituição de 1988, de forma a corroborar com o disposto no Art. 23, cujo teor encontra-se no Art. 30, inc. VII da Constituição de 1988, que dispõe competir aos Municípios, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Mais um dispositivo, que trata de maneira específica, o que já se encontrava previsto no Art. 23, de maneira genérica, porém, tem-se que o disposto no Art. 30, inc. VII acaba por ser redundante no que se refere à competência material, sendo que nesta seara talvez tenha o constituinte tentado realmente corroborar com o disposto no Art. 23, de forma a efetivar verdadeiramente o direito à saúde, pois mesmo que agindo de maneira redundante exclui-se qualquer obstáculo quanto à competência concorrente por parte do município que talvez pudesse tentar criar obstáculo em face de sua competência material. Oportuno nesta seara o posicionamento de Weichert:

Aliás, o Art. 30, inc. VII, acaba por ser redundante, pois é dispositivo que confere aos Municípios a missão de prestar serviços de atendimento à saúde da população, já genericamente prevista no Art. 23. Sabe-se, no entanto, que a Constituição é um texto normativo originado de especial momento político, no qual cabem normas de reforço. Nesse contexto, a

¹² Neste sentido: ALMEIDA, 2000, p. 133: “Assim, por exemplo, tarefas como cuidar da saúde e da proteção dos deficientes [...] pressupõe a observância de normas gerais da União, com base nos disposto nos incs. VI; VII; VIII; IX; XII; e XIV do Art. 24” (grifo nosso).

¹³ *Ibidem*, p. 131.

norma do Art. 30, inc. VII, reafirma e detalha o comando do Art. 23 [...].¹⁴

Os dispositivos acima transcritos vêm antecipando o que novamente será tratado nos Arts. 196 a 200 – confere aos Municípios a função principal dos serviços de atendimento à saúde.¹⁵

A competência material concorrente em relação à saúde na Constituição de 1988 é fato, mesmo que haja alguma divergência doutrinária acerca do tema, podemos considerar que assim foi acolhido pelo constituinte, incumbindo a nós, enquanto sociedade exigir o cumprimento por parte do poder estatal, do direito fundamental a saúde.

Forçoso, portanto concluir que a Constituição de 1988, não teve temor em atribuir a todos os entes federados a incumbência de efetivar o direito à saúde, não isentando nenhum deles desta obrigação. Neste sentido, leciona Dallari:

A conclusão inevitável do exame da atribuição de competência em matéria sanitária é que a Constituição federal vigente não isentou qualquer esfera de poder político da obrigação de proteger, defender e cuidar da saúde. Assim, a saúde – ‘dever do Estado’ (Art. 196) – é responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.¹⁶

Portanto nota-se que a saúde é direito de todos, devendo ser efetivada pelo Estado o qual têm competência para tal. Estando o direito a alimentação, muitas vezes ligado ao direito à saúde, também é de responsabilidade do Estado, mesmo que tal direito contemple outros atores com tal responsabilidade (ex. sociedade, família etc.)

2.2 Direito à saúde e suas vertentes positivas e negativas

O direito à saúde enquanto dever estatal deve ser considerado sobre suas vertentes positivas e negativas, sendo que para esse estudo receberá maior atenção a vertente positiva, tendo em vista principalmente a análise quanto ao dever estatal em prestar uma assistência efetiva e eficaz, por meio de uma alimentação adequada.

Acerca das dimensões objetiva e subjetiva do direito à saúde na Constituição da República portuguesa, assim se manifesta Canotilho:

O reconhecimento, por exemplo, do direito à saúde, é diferente da imposição constitucional que exige a criação do Serviço Nacional de Saúde, destinado a fornecer prestações existenciais imanentes àquele direito. Como as prestações têm, igualmente, uma dimensão subjectiva e

¹⁴ WEICHERT, 2004, p. 138.

¹⁵ *Ibidem*, mesma página.

¹⁶ *Ibidem*, p. 42.

uma dimensão objectiva, considera-se que, em geral, esta prestação é o objecto da pretensão dos particulares e do dever concretamente imposto ao legislador através das imposições constitucionais. Todavia, como a pretensão não pode ser judicialmente exigida, não se enquadrando, pois, no modelo clássico de direito subjectivo, a doutrina tende a salientar apenas o dever objectivo da prestação pelos entes públicos e a minimizar o seu conteúdo subjectivo. Ainda aqui a caracterização material de um direito fundamental não tolera esta inversão de planos: os direitos à educação, saúde e assistência não deixam de ser direitos subjectivos pelo facto de não serem criadas as condições materiais e institucionais necessárias à fruição desses direitos [...].¹⁷ (*grifos no original*)

Note que autor visualiza o direito fundamental à saúde como um direito subjectivo, o qual independe da criação ou organização das condições materiais destinadas à prestação dos serviços de saúde, sendo que desta forma compreende-se que a Constituição portuguesa consagra o direito à saúde com a possibilidade de exigir por meio do Poder Judiciário o cumprimento da prestação, pelo fato de que esta é considerada como sendo um direito subjectivo.

2.2.1 Dimensão negativa do direito à saúde

Na dimensão negativa, o direito à saúde não reflete uma obrigação de prestação do Estado para com o indivíduo, nesta vertente, não incumbe ao Estado o cumprimento de nenhuma prestação ao indivíduo, ao menos, nenhuma prestação concreta. Nesta seara, oportuno o posicionamento de Sarlet:

Na assim chamada dimensão negativa, ou seja, dos direitos fundamentais como direitos negativos (ou direitos de defesa), basicamente isto quer significar que a saúde, como bem jurídico fundamental, encontra-se protegida contra qualquer agressão de terceiros. Ou seja, o Estado (assim como os demais particulares), tem o dever jurídico de não afetar a saúde das pessoas, de nada fazer (por isto direito negativo) no sentido de prejudicar a saúde.¹⁸

A dimensão negativa do direito fundamental à saúde reflete um não fazer por parte do Estado, uma abstenção que justifica a expressão negativa. Porém este não fazer reflete-se apenas quanto ao não afetar, ou mesmo prejudicar a saúde do indivíduo.

Em sua dimensão negativa, o direito à saúde não poderá em hipótese alguma ser agredido pelo Estado ou por particulares, afinal este aspecto reflete

¹⁷ CANOTILHO, 2001, p. 368.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. In: Revista Direito e Democracia, nº 01. Canoas: ULBRA, 2002, p. 94.

um direito de defesa do cidadão frente ao Estado ou mesmo outros particulares, nas situações que impliquem afrontar seu direito fundamental à saúde, logo, o indivíduo tem direito subjetivo negativo em face das agressões que possa sofrer. Nesse sentido exemplifica Sarlet:

Uma lei, por exemplo, que tivesse como objetivo impedir a determinados cidadãos o acesso ao SUS, poderia, em princípio, vir a ser declarada inconstitucional e anulada, o que, por si só, já revela como uma forma de tornar efetivo o direito à saúde, ao menos nesta dimensão importante.¹⁹

O exemplo acima, trazido por Sarlet, bem retrata a dimensão negativa do direito à saúde.

2.2.2 Dimensão positiva do direito à saúde

A dimensão positiva do direito à saúde reflete a possibilidade que o indivíduo (titular do direito à saúde) tem de exigir do Estado ou mesmo de outro particular, o cumprimento deste direito, com fundamento no texto constitucional de 1988.

Sendo que a atuação do Estado pode referir-se à determinada prestação ou qualquer outro tipo de assistência à saúde, bem como, cirurgias, medicamentos, exames, internações, ou qualquer outra forma de se efetivar o direito à saúde. Sustenta Sarlet:

Em suma, do direito constitucional positivo não se infere, ao menos não expressamente, se o direito à saúde como direito a prestações abrange todo e qualquer tipo de prestação relacionada à saúde humana (desde atendimento médico até o fornecimento de óculos, aparelhos dentários, etc.), ou se este direito à saúde encontra-se limitado às prestações básicas e vitais em termos de saúde, isto em que pese os termos do que dispõe os Arts. 196 a 200 da nossa Constituição.²⁰

De modo que, estarão incumbidos, ao menos em termos legislativos, os demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) para que em sede de legislações locais, atribuir tal competência, ou ainda, o Poder Judiciário, quando provocado, deverá decidir quanto a tais situações de maneira a oferecer um atendimento integral ou meramente básico de saúde.

Porém, “[...] a grave ameaça que paira sobre todos aqueles que necessitam bater às portas do Judiciário para a obtenção, via processo judicial, do reconhecimento e proteção de seu direito à saúde”,²¹ pois ter que utilizar-se dos

¹⁹ Ibidem, p. 95.

²⁰ Ibidem, p. 97.

²¹ Ibidem, p. 100.

aparatos judiciais com a finalidade de assegurar o bem da vida é um tanto quanto temerário, por ocasião de burocracias que muitas vezes demandam tempo, ou mesmo pela falta de medidas urgentes e necessárias que possam efetivar o direito à saúde.

Mas muitas vezes socorrer-se do Poder Judiciário pode representar a distância entre a vida e a morte de pacientes que realmente carecem de tratamentos, intervenções cirúrgicas que somente irão ocorrer após a concessão de uma medida judicial, isso se dá pela realidade da saúde no Brasil, que muitas vezes deixa de prestar o mínimo, quanto à saúde.

Frise-se que a dimensão positiva, ora tratada é a que mais interessa ao estudo, vez que, objetivamos afirmar a necessária interferência estatal na sociedade de maneira a conceder uma alimentação adequada aos que dela necessitam.

3. A IMPORTÂNCIA DA ALIMENTAÇÃO NA VIDA E NA SAÚDE DO INDIVÍDUO

A alimentação é prioridade para a manutenção da vida humana. Além de seu aspecto mais imediato, que é sua ingestão para a manutenção da vida, os alimentos ainda estão ligados a fatores sociológicos, antropológicos e psicológicos que conferem valores comportamentais e identidade cultural a uma população. Os aspectos econômicos estão igualmente ligados a atividade de produção de alimentos. Mesmo os países mais desenvolvidos se preocupam com a obtenção, transformação, distribuição e consumo de produtos agropecuários, destacando-se como uma das atividades mais importantes de suas economias.²²

O Homem, desde a pré-história até os dias de hoje, sempre se preocupou com a sua alimentação. Sua busca por alimentos passou por modificações que acompanharam a sua evolução e seus diferentes modos de vida. Numa análise histórica, o Homem que vivia em cavernas, consumia reservas naturais de alimentos. Posteriormente, quando passou a ter uma vida nômade, dedicava-se à caça de animais e colheita de plantas e, quando descobriu que podia plantar e cultivar e não precisava mais viver em função da natureza, começou a dominá-la, trocando sua vida nômade pela vida em pequenas aldeias, dando início à agricultura.

Na atividade de todos aqueles que plantavam e criavam, apareciam então os primeiros empecilhos para que os produtos, sem se deteriorar, pudessem esperar mais tempo para serem consumidos. Meios incipientes e empíricos de conservação de alimentos foram aos poucos introduzidos, possibilitando o avanço da produção agropastoril.

A população foi crescendo e assim também o consumo de alimentos, levando o homem a produzir mais alimentos para seu próprio consumo e a produzir

²² BATALHA, Mário Otávio; SCARPELLI, Maurício. Gestão do agronegócio: aspectos conceituais. In: BATALHA, Mário Otávio. (Org) Gestão do Agronegócio: textos selecionados: GEPAl: Grupo de Estudos e Pesquisas Agroindustriais. São Carlos: EDUFSCAR, 2005.

em excesso, mais do que necessitava a fim de trocar por outros alimentos que não produzia. Dessa forma, surgiam as primeiras formas de comercialização: primeiro a base da troca de um alimento por outro, depois através de moedas (dinheiro). O Homem começou a utilizar recursos para aumentar sua produção de alimentos e a industrializá-los, onde alguns alimentos sofriam algum tipo de transformação, alterando sua forma original.

Em verdade, essas primeiras transformações datam do período Neolítico, há dez mil anos atrás: desde que o Homem passou a praticar a agricultura e a domesticar animais, manipula genes, modificando a evolução natural das espécies em razão de suas necessidades alimentares. As principais técnicas utilizadas eram o cruzamento seletivo de espécimes e a enxertia, no caso dos vegetais.²³

Na segunda metade do século XIX, os estudos sobre a genética, com as idéias de genes e código genético, passaram a ser desenvolvidos como resultado da descoberta do ácido desoxirribonucléico (ADN) e do ácido ribonucléico (ARN). Ao final da década de 1980, já haviam sido desenvolvidos mais de mil organismos geneticamente modificados (OGMs) e, a partir da década de 1990, essas técnicas de transgenia passaram a ser mundialmente discutidas por diversos setores da sociedade.²⁴

4. TRANSGÊNICOS: CONCEITO E PRODUÇÃO

Os termos transgênicos ou organismos geneticamente modificados (OGMs) referem-se a plantas, animais ou microrganismos que receberam genes de outros organismos no seu genoma para expressar características desejadas do organismo doador. Portanto, os OGMs vegetais ou animais que têm genes de outra espécie em sua carga genética e mantêm a capacidade reprodutora e de transferência de material genético. A tecnologia do DNA recombinante para a obtenção de OGMs pode ser utilizada em várias áreas da atividade humana, incluindo a agricultura.

Com essa tecnologia, é possível produzir plantas resistentes a pragas, adaptar plantas para cultivo em terras inóspitas, adaptá-las a condições climáticas adversas, enriquecer plantas alimentícias com nutrientes especiais, usar as plantas como produtoras de substâncias para fins terapêuticos entre outras possibilidades. O quadro 1 ilustra essas aplicações na agricultura.²⁵

²³ ROCHA, João Carlos de Carvalho. Segurança alimentar na era biotecnológica. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania. n.4, p.97-107, junho/2009.

²⁴ Ibidem, p. 101

²⁵ VERCESI, Aníbal Eugênio; RAVAGNANI, Felipe Gustavo; DI CIERO, Luciana. Uso de ingredientes provenientes de OGM em rações e seu impacto na produção de alimentos de origem animal para humanos. In: Revista Brasileira de Zootecnia. v.38, p.441-449, 2009.

Quadro 1: Culturas agrícolas transgênicas e as características introduzidas

Cultura agrícola	Característica introduzida
chicória	tolerância ao herbicida glufosinato de amônio
lentilha	tolerância ao herbicida imidazolinona (imazethapir)
milho	tolerância aos herbicidas glifosato; imidazolinona; glufosinato de amônio; Cicloexanona (setoxidin); e resistência a insetos do gênero Lepdoptera (lagartas) e Coleoptera; modificação na amilase para produção de etanol
melão	atraso no amadurecimento
mamão, ameixa e abóbora	resistência a vírus
batata	resistência a insetos Coleopteros e a vírus
arroz	tolerância ao herbicida imidazolinona (imazethapir) e ao glufosinato de amônio
tomate	aumento do tempo de prateleira (amadurecimento tardio); resistência a insetos Lepdopteras (lagartas); atraso do amolecimento.
trigo	tolerância aos herbicidas Imidazolinonas e ao glifosato.

Fonte: adaptado de Vercesi, Rabagnani e Di Ciero (2009)

Em 1980, plantas, animais e microrganismos transgênicos começaram a ser produzidos para fins comerciais. Na China, as primeiras plantas transgênicas foram produzidas no início da década de 1990. Já nos Estados Unidos, foi produzido um tomate com alta resistência no armazenamento em 1994, produção esta feita e comercializada pela empresa Calgene.

Nesta mesma década, os principais países produtores eram os Estados Unidos, com 72% da produção mundial, seguidos da Argentina (16%), Canadá (10%), China (1%) e demais países (1%). Os principais produtos cultivados eram soja, milho, algodão e canola, com 54%, 28%, 9% e 8% da produção mundial, respectivamente. Em 1999, cerca de quarenta milhões de hectares estavam sendo cultivados com vegetais transgênicos, em todo mundo. E em 1995 esse mercado já movimentava cerca de 75 milhões de dólares, chegando a cerca de dois bilhões de dólares em 1999.²⁶

O início da década de 2000 estava marcada pelos seguintes números em relação à produção de transgênicos no mundo:²⁷

²⁶ JAMES, Clive. Global status of commercialized transgenic crops: 1999. In: ISAAA Briefs. n.12. ISAAA: Ithaca/ NY, 1999.

²⁷ RAMOS, Jaqueline. B.; SANMATIN, Pedro Alvarez. Transgênicos: a controversa interferência na genética da natureza. Disponível em: <http://www.institutoaquilung.com.br/info_trans39.html>. Acesso em: 05 maio 2011.

- 2,5 bilhões de pessoas no mundo consumiam, direta ou indiretamente, alimentos transgênicos;
- 283 mil quilômetros quadrados eram ocupados por plantações de transgênicos;
- soja, milho, canola e batata eram as quatro principais culturas cultivadas;
- 60% dos alimentos industrializados produzidos nos Estados Unidos continham algum tipo de transgênicos em sua composição;
- os seis principais países produtores eram: Estados Unidos, Canadá, México, Argentina, China e Austrália,
- 22,3 milhões de hectares era a área em que estavam sendo plantadas as sementes genéticas da Monsanto.²⁸

Um estudo realizado por Clive James²⁹, fundador e presidente do ISAAA (International Service for the Acquisition of Agri-Biotech Applications), aponta um crescimento vertiginoso (em 80 vezes) de 1996 a 2009 de áreas dedicadas ao plantio de transgênicos. Só em 2009, 25 países plantaram 134 milhões de hectares, num recorde de 14 milhões de agricultores: um aumento de 7% ou 9 milhões de hectares comparados à situação em 2008.

A tabela 1 demonstra a classificação, quantidade de área cultivadas e os tipos de lavouras transgênicas dos 10 primeiros países no *ranking* em 2009:

Tabela 1: Principais países produtores de transgênicos em 2009

posição	País	área (milhões ha)	Lavouras
1	EUA	64.0	soja, milho, algodão, canola, abobrinha, mamão, alfalfa, beterraba
2	Brasil	21.4	soja, milho, algodão
3	Argentina	21.3	soja, milho, algodão
4	Índia	8.4	Algodão
5	Canadá	8.2	canola, milho, soja, beterraba
6	China	3.7	algodão, tomate, poplar, mamão, pimenta
7	Paraguai	2.2	Soja
8	África do Sul	2.1	milho, soja, algodão
9	Uruguai	0.8	soja, milho
10	Bolívia	0.8	Soja

Fonte: adaptado de James (2009)

²⁸ Empresa americana na área de químicos, fundada em 1901. Ao longo da sua história, sempre esteve entre as maiores empresas na sua área, desenvolvendo tecnologias e produtos famosos, mas também controversos por serem considerados altamente tóxicos e poluidores do meio-ambiente: os pesticidas, por exemplo, já tem sido responsabilizados por uma série de casos de doenças, desde infecções na pele até cânceres, em agricultores ou

Interessante notar que os países em desenvolvimento se apresentam em maioria no *ranking*, estando o Brasil na segunda posição. Segundo relatório do ISAAA 2010, o país deverá, em breve, se tornar o maior produtor de transgênicos do mundo. Em 2010, foram plantados no País 25,4 milhões de hectares com culturas (soja, milho e algodão) geneticamente modificadas, um crescimento de 19% em relação a 2009 – uma área equivalente a do estado do Piauí.

4.1 Polêmica na produção de transgênicos

Duas são as posições entre estudiosos e profissionais de áreas relacionadas à saúde, agricultura, economia, meio-ambiente, biologia, gestão organizacional, organismos internacionais regulamentadores (Organização Mundial do Comércio/OMC e Organização Mundial da Saúde/OMS) e organizações não-governamentais referente à produção de OGMs, principalmente aqueles destinados à alimentação humana: de um lado aqueles que são favoráveis e de outro aqueles que são fortemente contrários.

Aqueles que são favoráveis apontam três principais vantagens dos produtos transgênicos: (1) custos menores de produção, (2) combate à fome e (3) produção dos “super alimentos”. Por serem plantas mais resistentes podem, conseqüentemente, reduzir o custo de produção, viabilizando a oferta de comida mais barata. Dados indicam que produtos transgênicos têm custo de produção 20% menor que os demais. Além disso, pode-se enriquecer tais alimentos com mais vitaminas além das já existentes naturalmente nos alimentos, gerando assim os super alimentos: legumes, grãos e verduras mais nutritivos, resistentes a agrotóxicos e com menos gordura.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde/OMS³⁰, os alimentos OGM são desenvolvidos e comercializados porque há certa vantagem para o produtor ou para o consumidor destes alimentos. Isto deve ser entendido como um produto com preço reduzido, maior benefício (em termos de durabilidade ou valor nutritivo) ou ambos. No início, os criadores de sementes geneticamente modificadas queriam que seus produtos fossem aceitos pelos produtores, então se concentraram em inovações que os agricultores (e a indústria alimentícia de uma maneira mais geral) apreciariam.

peças que tiveram contato com esses produtos por via direta ou indireta. Atualmente, muitos estudiosos dizem que a Monsanto está contribuindo para o crescimento da fome e da miséria no mundo, ao concentrar os benefícios do comércio internacional de alimentos. Outro problema muito sério e que vem sendo debatido há anos é a alegação de alguns pesquisadores de que os produtos transgênicos produzidos pela empresa podem destruir o ecossistema nativo e provocar doenças, até mesmo câncer. No Brasil, a Monsanto instalou sua primeira unidade em 1951, na cidade de São Paulo/SP e, hoje, possui 42 unidades entre centros de pesquisa, processamento de sementes, produção, vendas, distribuição e escritórios administrativos em 11 estados e Distrito Federal.

²⁹ JAMES, Clive. Situação global das culturas biotecnológicas/GM comercializadas: 2009. In: ISAAA Briefs. n.41. ISAAA: Ithaca/NY: 2009.

³⁰ OMS – Organização Mundial da Saúde. 20 questions on genetically modified foods. Disponível em: <<http://www.who.int/foodsafety/publications/biotech/20questions/en/>>. Acesso em: 06 maio 2001.

O objetivo inicial para o desenvolvimento de plantas baseadas em OGMs era melhorar a proteção à lavoura. As culturas geneticamente modificadas que se encontram atualmente no mercado são basicamente direcionadas para um maior nível de proteção através da introdução da resistência contra as doenças das plantas que são principalmente causadas por insetos ou vírus ou por um aumento da tolerância aos herbicidas.³¹

No que diz respeito às posições contrárias, ou desfavoráveis, dois são os argumentos para justificar a contrariedade, sendo eles: a) o real desconhecimento sobre risco à saúde humana no consumo de alimentos geneticamente modificados e b) os impactos ambientais negativos que esse tipo de produção provoca.

Nadori e Guerra³² apontam que o consumo dos OGMs poderia provocar no Homem uma possível resistência bacteriana aos mesmo antibióticos que são empregados na modificação genética, resultando no aparecimento de superdoenças, e o aumento das alergias alimentares.

Em resumo, os riscos à saúde frequentemente apontados são:

- diminuição da qualidade nutricional dos alimentos, sendo que essa alteração nos nutrientes pode interferir sua absorção pela metabolismo humano;
- as modificações na estrutura e função dos alimentos, ocasionadas pela transferência de genes, pode provocar efeitos inesperados e ainda desconhecidos pela ciência,
- com a interferência da engenharia genética, muitas plantas correm o risco de passar a produzir compostos como neurotoxinas e inibidores de enzimas em níveis acima do normal, tornando-as tóxicas.

A preocupação com esses riscos fez com que a Codex Alimentarius Commission³³ desenvolvesse uma metodologia de avaliação quanto à segurança alimentar dos produtos advindos da técnica de transgenia, devendo investigar: (a) efeitos diretos para a saúde (toxicidade), (b) tendência a provocar reações alérgicas (alergenicidade), (c) componentes específicos que promovem propriedades nutricionais ou tóxicas, (d) estabilidade do gene inserido, (e) efeitos nutricionais

³¹ Ibidem, 2011.

³² NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos, riscos e segurança alimentar (biossegurança de plantas transgênicas). In: Revista de Nutrição, São Paulo, v.16, n.1, p.105-116, 2003.

³³ Uma coletânea de padrões reconhecidos internacionalmente, códigos de conduta, orientações e outras recomendações relativas a alimentos, produção de alimentos e segurança alimentar. É um Programa Conjunto da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação - FAO e da Organização Mundial da Saúde - OMS. Na década de 1970, o Brasil tornou-se membro do programa e, como resultado, criou na década de 1980 o Comitê o Codex Alimentarius do Brasil (CCAB), através das Resoluções 01/80 e 07/88 do Conmetro, com as finalidades de participação, em representação do País, nos Comitês internacionais do Codex Alimentarius e a defesa dos interesses nacionais, bem como a utilização das Normas Codex como referência para a elaboração e atualização da legislação e regulamentação nacional de alimentos.

associados com a modificação genética específica, e (f) qualquer efeito não intencional que pode resultar da inserção genética.³⁴

Com relação aos riscos para o meio ambiente, argumenta-se que produção de alimentos transgênicos pode causar uma pressão sobre as espécies locais, como ervas daninhas, insetos, pássaros e outros animais silvestres já que esses alimentos possuem resistência a herbicidas e insetos que atacam as plantações e isso pode gerar um desequilíbrio ecológico. Esse desequilíbrio piora uma vez que os transgênicos podem reproduzir-se, migrar e sofrer mutações através da ação do vento ou chuva que espalham o pólen contendo genes modificados.³⁵

Com o desenvolvimento dessas plantas, produtos com novas tecnologias serão inseridos no mercado e isso aumentará a dependência dos agricultores em relação aos produtos patenteados que lançam novas práticas agrícolas de reproduzir, armazenar e trocar sementes. As empresas de biotecnologia também estão forçando os agricultores a pagar uma taxa de tecnologia sobre o preço da semente ou a pagar altos preços pelos pacotes de sementes e herbicidas.³⁶

De acordo com Greenpeace³⁷, entre os principais problemas ambientais relacionados aos transgênicos está a contaminação genética, que acontece quando plantas transgênicas cruzam com plantas convencionais e se sobrepõem, causando uma perda da diversidade genética da espécie. Isso já aconteceu com o milho no México, por exemplo. Variedades que vinham sendo melhoradas há séculos pelos agricultores foram perdidas quando tiveram contato com o milho transgênico.

Além disso, os OGMs também podem aumentar o uso de agrotóxicos. A soja da Monsanto, por exemplo, foi feita para ser resistente a um único pesticida. Após alguns anos usando sempre o mesmo produto, o agricultor começa a ter problemas para matar as ervas daninhas, que passam a ficar mais fortes e resistentes. Para acabar com esse problema, deve-se aplicar o veneno mais vezes e em quantidades cada vez maiores. Isso significa que mais agrotóxico será depositado no solo e na água ao redor da lavoura.³⁸

5. QUESTÕES LEGAIS NA PRODUÇÃO DE TRANSGÊNICOS NO BRASIL

No Brasil, a lei 11.105, de 24 de março de 2005 é a que estabelece as normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam

³⁴ WHO – World Health Organization. Modern food biotechnology, human health and development: an evidence-based study. Disponível em:

<http://www.who.int/foodsafety/publications/biotech/biotech_en.pdf>. Acesso em 06 maio 2011.

³⁵ RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. Biodireito: alimentos transgênicos. São Paulo: Lemos e Cruz, 2002.

³⁶ CAPRA, Fritjof. As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2002.

³⁷ Organização não-governamental com sede em Amsterdã e escritórios de representação em 42 países, inclusive no Brasil, atuante em questões relacionadas à preservação do meio-ambiente e desenvolvimento sustentável, com campanhas dedicadas às áreas de florestas, clima, nuclear, oceanos, engenharia genética, substâncias tóxicas, energia renovável e transgênicos. Busca sensibilizar a opinião pública através de atos e publicidade.

³⁸ GREENPEACE BRASIL. Transgênicos: perigo para a agricultura e a biodiversidade. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/O-que-fazemos/Transgenicos/>>. Acesso em 01 maio 2011.

OGMs e seus derivados e, também, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB.

Portanto, a lei de biossegurança³⁹ estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGMs e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

De acordo com o Ministério da Ciência e Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, estabelece as diretrizes e a competência que cabe aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Ministério do Meio Ambiente sobre a fiscalização e monitorização das atividades com OGMs, bem como a emissão de registro de produtos contendo OGMs ou derivados, a serem comercializados ou a serem liberados no meio ambiente.

5.1 Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio

A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Tem como principal função acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, é constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente.

Compete a CTNBio:

- I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;
- II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e

monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolva OGM ou seus derivados;

VI – estabelecer requisitos relativos a biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;

XII – emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e

fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI – reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto a biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

Quanto aos aspectos de biossegurança dos OGMs e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração. Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança dos OGMs e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantindo participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

5.2 Lei de Rotulagem

De acordo com o artigo 35 da Lei 11.105 são autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificada tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de, acordo com o artigo 36,

fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, sendo vedada à comercialização da produção como semente.

A mesma lei regulamenta também que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham, ou sejam produzidos a partir de OGMs ou derivados, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos. A legislação vigente defende o direito do cidadão à informação, amparada no Código de Defesa do Consumidor, sobre alimentos ou ingredientes produzidos a partir de OGMs, além de dar a oportunidade ao consumidor de optar pelo produto que desejar.

Sendo assim, os alimentos embalados, vendidos a granel ou in natura destinados ao consumo humano ou animal, que contenham, ou seja, produzidos a partir de OGMs com presença superior ao limite de um por cento do produto, deverão apresentar no rótulo um retângulo amarelo com um “T” no centro (de acordo com a Portaria 2568/2003 do Ministério da Justiça). O rótulo deve especificar o nome do produto transgênico, do ingrediente transgênico ou se é produzido a partir de algum organismo geneticamente modificado. Tal modificação deve ser registrada na nota fiscal do produto. Também devem obedecer as mesmas exigências de rotulagem bebidas derivadas de soja, proteínas texturizadas de soja (PTS), lecitina de soja, rações animais, embutidos, entre outros alimentos.

Entre as punições previstas pela legislação para casos de desobediência à lei estão: advertência, cobrança de multas, apreensão do produto, suspensão da atividade e, até mesmo, o cancelamento da autorização para funcionamento da empresa em âmbito estadual, com base no Código Sanitário e Código de Defesa do Consumidor.

Os primeiros produtos rotulados no Brasil começaram a chegar aos supermercados no início de 2008. Os óleos Soya e Primor, fabricados pela Bunge, e os óleos Liza e Veleiro, fabricados pela Cargill, foram denunciados pelo Greenpeace em 2005 por serem fabricados com soja transgênica e não terem o triângulo amarelo em seus rótulos. Com base nessa denúncia, o Ministério Público iniciou um processo jurídico para obrigar as empresas a se adequarem à legislação e informarem seus clientes.

No entanto, algumas empresas continuam desrespeitando o direito do consumidor em saber o que está consumindo, pois usam transgênicos em outros produtos e não informam isso nos rótulos. Por isso, o Greenpeace produziu o Guia do Consumidor, uma ferramenta cujo objetivo é informar o consumidor brasileiro as características dos produtos que estarão consumindo.

Para esse guia ser produzido, na sua primeira versão em 2004, as empresas receberam uma correspondência sendo questionadas sobre a utilização de soja e/ou milho transgênicos na fabricação de seus produtos. Dependendo da resposta, as marcas ou empresas foram classificadas em uma lista verde ou em uma lista

vermelha. Aquelas que garantiram uma produção sem transgênicos estão na lista verde. Todas as empresas dessa lista verde enviaram uma carta ao Greenpeace declarando sua posição e mandaram documentos sobre como fazem o controle para evitar esse tipo de ingrediente.

As marcas ou empresas que não responderam à carta, as que não fazem controle sobre a procedência dos ingredientes transgênicos e as que rotulam seus produtos como transgênicos foram colocadas na lista vermelha. Desde sua primeira publicação até os dias atuais, o Guia do Consumidor recebe atualizações com novas empresas entrando para a lista vermelha ou saindo dela. Na sua última versão, elaborada em 2008, constam 100 empresas atuantes no mercado brasileiro cadastradas na lista verde, o que significa mais de 200 marcas de produtos livres de transgênicos em suas composições.⁴⁰

6. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO DIREITO – PREVISÃO LEGAL

O acesso a alimentos adequados, não padecer de fome e desnutrição é um direito humano, entendido pela Organização das Nações Unidas como direito prioritário.⁴¹

A ausência de uma boa alimentação, aquela composta pelas calorias mínimamente necessária a vida humana, pode ser ocasionada por inúmeros fatores, dentre os quais a questão econômica, e com isso, temos que “a grande maioria das mortes de crianças menores de um ano por diarreia, por exemplo, é decorrente da aquisição de alimentos contaminados e está situada em grupos de pessoas pobres”.⁴²

A pessoa mal nutrida se torna fraca, irritada, desanimada. Portanto, a nutrição adequada é fundamental para a sobrevivência, o crescimento físico, o desenvolvimento mental, o desempenho, a produtividade, a saúde e o bem-estar.

Preceitua HIPÓCRATES (460-377 a.C.), “*se pudermos dar a cada indivíduo a quantidade exata de nutrientes e de exercício, que não seja insuficiente e nem excessiva, teremos encontrado o caminho mais seguro para a saúde*”. Com isso, notamos que, o alimento é o material que o organismo recebe para satisfazer suas necessidades de manutenção, crescimento, trabalho e restauração dos tecidos.

Inexiste na sociedade atual, alimento que por si só contenha nutrientes necessários para uma alimentação adequada, que atenda ricamente as necessidades do corpo humano.

³⁹ Biossegurança, é o conjunto de procedimentos voltados para prevenção, mitigação, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades associadas aos OGMs e seus derivados, que possam comprometer a saúde do Homem, das plantas, dos animais e do meio ambiente. A função primordial dos procedimentos de biossegurança de OGMs é o de analisar os efeitos adversos da engenharia genética, conforme preconizado pela legislação brasileira de biossegurança.

⁴⁰ GREENPEACE BRASIL. Guia do consumidor. Disponível em:

<<http://www.greenpeace.org/brasil/transgenicos/consumidores/guia-do-consumidor-2>>. Acesso em: 14 maio 2011.

⁴¹ FLORIANO, Míriam Villamil Balestro. Reflexões em torno do direito humano à alimentação adequada: a experiência da construção do marco legal no Rio Grande do Sul. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Iríio Luiz. (orgs.). Direito humano a alimentação adequada, 2007, p. 189.

⁴² BOURLEN, Alexandra. Direito humano à alimentação adequada no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008, p. 15.

Tão logo, “a fome não é mais identificada, na atualidade, com a carência absoluta de alimentos capaz de provocar a morte. A ausência de quaisquer dos nutrientes indispensáveis à vida humana com qualidade é considerada fome”⁴³, trata-se de uma das mais recorrentes e perniciosas violações ao direito fundamental à vida digna, corolário constitucional de todos os Estados Democráticos e Sociais de Direito.

Como desdobramento da forma de tratamento primordial dada à preservação da vida e da dignidade humana pela Constituição Federal de 1988 pode-se afirmar a necessária tutela da saúde e, desta, é que se pode afirmar a existência de um direito fundamental à alimentação, seja de forma explícita como muitas vezes aparece no ordenamento jurídico brasileiro ou implícito nos textos legais pátrios.

Muitas vezes faz-se necessária uma educação alimentar tanto da pessoa com a deficiência como dos familiares, já que a falta de orientação é uma das principais dificuldades do tratamento. A isso se junta ainda à descrença quanto à prejudicialidade dos alimentos para a pessoa acometida de determinada síndrome, as dificuldades financeiras para adquirir alimentos especiais, a falta de habilidade culinária para preparar alimentos substitutivos, a grande influência da mídia sobre os alimentos industrializados que podem ser extremamente prejudiciais a determinado grupo, a falta de informações nos rótulos ou embalagens quanto à composição clara e correta dos ingredientes, entre outros.

O Estado tem um vasto campo em que deve atuar para a concretização do direito a alimentação adequada dos indivíduos ou da sociedade; seja realizando campanhas de conscientização e instrução, seja fiscalizando o cumprimento das normas, envidando esforços para facilitar o acesso das pessoas à alimentação na adequada, com o fim precípua de garantir a todos uma existência digna.

O direito a alimentação passou a ser previsto de maneira expressa no Artigo 6º (Dos Direitos Sociais), por meio da Emenda Constitucional de nº 64⁴⁴, de 04 de fevereiro de 2010, que introduziu alimentação como direito social, e a partir de então passou a fazer parte do texto constitucional de maneira expressa.

O direito à alimentação encontra-se previsto em inúmeros dispositivos legais infraconstitucionais de maneira genérica⁴⁵, e a partir do ano 2006, ganhou maior atenção, passando a ser disciplinado em legislação específica, pela Lei 11.346

⁴³ BOURLLEN, *ibidem*, p. 29.

⁴⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

⁴⁵ Dentre outras é possível destacar: Lei 9.433/97 (recursos hídricos); Lei 9.966/00 (prevenção, controle e fiscalização da poluição por óleo); Lei 9.984/00 (Agência Nacional de Águas); Lei 10.406/02 (Código Civil); CLT (art. 389 – local apropriado para amamentação, art. 396 – intervalos para amamentação); Lei 8.069/90 – ECA (art. 9º - condições adequadas ao aleitamento) Lei 10.710/03 (salário-maternidade); Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde – atuações específicas de vigilância alimentar e nutricional e controle de qualidade de alimentos, da produção ao consumo); Lei 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária).

de 15 de setembro de 2006 a qual criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), destinado a assegurar o direito alimentação.

A Lei 11.346 datada de 2006, em seu artigo 2º, já enunciava o direito a alimentação como direito fundamental (não consagrado pelo texto constitucional de 1998), sendo que tal direito, só passou a ser enunciado na esfera constitucional, de maneira expressa no ano de 2010.⁴⁶

7. CONCLUSÕES

O direito à alimentação no Brasil, de maneira conclusiva nos parece que é um direito que merece bastante atenção, seja do Estado, da família ou da sociedade. A alimentação adequada é necessária para uma boa saúde, de modo que não há como imaginar uma sociedade realmente saudável, que desconheça, ou que não pratique uma alimentação adequada.

Fato é que da boa alimentação temos outros benefícios, a exemplo da saúde, de por isso a necessidade de se concretizar de maneira efetiva tal direito fundamental.

Ao Estado resta a obrigação de atuar, ora de maneira positiva, ora de maneira negativa, mas sempre viabilizando a aquisição de alimentos de qualidade, e também zelando pela produção qualitativa e não quantitativa.

Os alimentos transgênicos mostram-se uma forma adequada para obtenção de alimentos, mas que doutra banda têm sido alvo de algumas investidas inadequadas por parte das indústrias de alimentos. A fiscalização quanto a esses produtos tem de ser cada vez mais efetiva (seja ao Estado ou a sociedade de maneira geral), para que somente assim possam-se obrigar as indústrias a produzirem com todo cuidado e a responsabilidade que a população almeja. Além disso, cabe ao Estado o papel de informar ao consumidor as reais características desses alimentos, pois apesar do benefício da maior produtividade e do enriquecimento de nutrientes, o que poderia resolver o problema de acesso a alimentos e desnutrição tipos de algumas regiões do país, há ainda uma grande polêmica e falta de comprovação científica efetiva sobre os malefícios que o consumo de OGMs podem provocar à saúde humana e, também, sua produção ao meio-ambiente.

Ao Poder Judiciário incumbe certamente o dever de atuar reprimindo condutas inadequadas, seja quanto ao direito à alimentação, direito à saúde, ou no que se refira à produção dos alimentos transgênicos.

O ponto fulcral de toda essa dicotomia pauta-se em duas vertentes: a) avanços científicos para a produção de alimentos de qualidade; b) responsabilidade das indústrias com os avanços alcançados, os quais devem sempre pautar-se no quesito qualitativo e não meramente econômico; e c) responsabilidade estatal e da

⁴⁶Lei n. 11.346/06 - Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. [...] (grifos inexistentes no original)

sociedade com a fiscalização e negligências na produção dos alimentos transgênicos.

Enfim, o ideário nos parece ser dos melhores; os intentos mostram-se de boa qualidade, porém os riscos por uma irresponsabilidade na produção e distribuição dos transgênicos ainda é algo que merece bastante atenção.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. *Competências na Constituição de 1988*. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BATALHA, Mario Otávio; SCARPELLI, Maurício. Gestão do agronegócio: aspectos conceituais. In: BATALHA, Mario Otávio. (Org) *Gestão do Agronegócio: textos selecionados*: GEPAI: Grupo de Estudos e Pesquisas Agroindustriais. São Carlos: EDUFSCAR, 2005.

BOURLIN, Alexandra. *Direito humano à alimentação adequada no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002.

DALLARI, Sueli Gandolfi. *Os Estados Brasileiros e o Direito à Saúde*. São Paulo: Hucitec, 1995.

FLORIANO, Míriam Villamil Balestro. *Reflexões em torno do direito humano à alimentação adequada: a experiência da construção do marco legal no Rio Grande do Sul*, In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (orgs.). *Direito humano a alimentação adequada*, 2007

GREENPEACE BRASIL. *Guia do consumidor*. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/transgenicos/consumidores/guia-do-consumidor-2>>. Acesso em 14 maio 2011.

GREENPEACE BRASIL. *Transgênicos: perigo para a agricultura e a biodiversidade*. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/O-que-fazemos/Transgenicos/>>. Acesso em 01 maio 2011.

JAMES, Clive. Global status of commercialized transgenic crops: 1999. *ISAAA Briefs*. n.12. ISAAA: Ithaca/NY, 1999.

JAMES, Clive. Situação global das culturas biotecnológicas/GM comercializadas: 2009. *ISAAA Briefs*. n.41. ISAAA: Ithaca/NY: 2009.

NEME, Eliana Franco; RODRIGUES, Ney Lobato. Algumas considerações sobre o fornecimento de medicamentos pelo Estado como instrumento de efetivação do direito constitucional à saúde. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GOTTEMS, Claudinei J. *Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira*. Birigui: Boreal, 2008.

NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos, riscos e segurança alimentar (biossegurança de plantas transgênicas). *Revista de Nutrição*, São Paulo, v.16, n.1, p.105-116. 2003.

OLIVEIRA, Márcio Dias de. *Direito fundamental à saúde e suas faces: uma análise conjunta à irretroatividade do direito fundamental social à saúde*. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GOTTEMS, Claudinei J. *Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira*. Birigui: Boreal, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMOS, Jaqueline B.; SANMATIN, Pedro Alvarez. *Transgênicos: a controversa interferência na genética da natureza*. Disponível em: <http://www.institutoaqualong.com.br/info_trans39.html>. Acesso em: 05 maio 2011.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. Segurança alimentar na era biotecnológica. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*. n.4, p.97-107, junho/2009.

RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. *Biodireito: alimentos transgênicos*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2002.

VERCESI, Aníbal Eugênio; RAVAGNANI, Felipe Gustavo; DI CIERO, Luciana. Uso de ingredientes provenientes de OGM em rações e seu impacto na produção de alimentos de origem animal para humanos. *Revista Brasileira de Zootecnia*. v.38, p.441-449, 2009.

OMS – Organização Mundial da Saúde. *20 questions on genetically modified foods*. Disponível em: <<http://www.who.int/foodsafety/publications/biotech/20questions/en/>>. Acesso em: 06 maio 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988*. In: Revista Direito e Democracia, n° 01. Canoas: ULBRA, 2002.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *Tutela coletiva do direito à saúde*. Franca: Lemos e Cruz, 2010.

_____; ATIQUE, Henry (Org.). *Ensaio sobre direitos fundamentais e inclusão social*. Birigui: Boreal, 2010.

_____; ANSELMO, José Roberto (Org.). *Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea*. Birigui: Boreal, 2010.

_____; PICCIRILO, Miguel Belinati (Org.). *Inclusão social e direitos fundamentais*. Birigui: Boreal, 2009.

_____; GOTTEMS, Claudinei J. (Org.) *Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira*. Birigui: Boreal, 2008.

WEICHERT, Marlon Alberto. *Saúde e federação na Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

WHO – World Health Organization. *Modern food biotechnology, human health and development: an evidence-based study*. Disponível em: <http://www.who.int/foodsafety/publications/biotech/biotech_en.pdf>. Acesso em 06 maio 2011.